

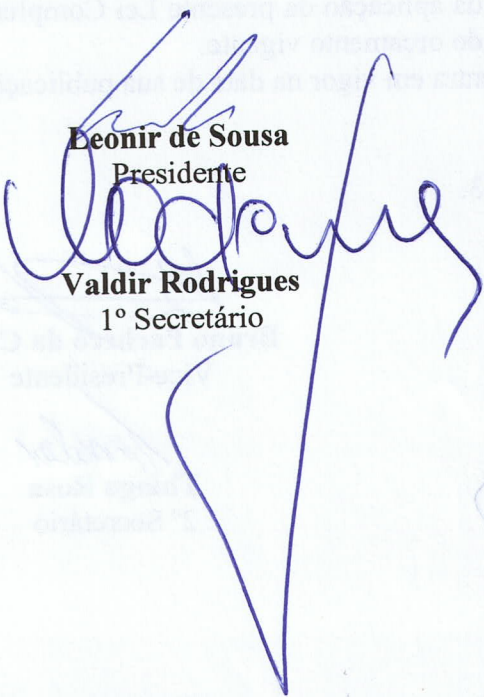
Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Imbituba:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0569-2023

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IMBITUBA vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamentos na Legislação em vigor, apresentar para tramitação, o presente Projeto de Lei Complementar que “Altera o Anexo IV “Tabela Salarial – Níveis e Padrões” da Lei Complementar nº 1.145/91 que dispõe sobre a estrutura administrativa e funcional da Câmara Municipal de Imbituba e dá outras providências.”

Nestes termos, requerem a tramitação e a sua aprovação.

Imbituba, 18 de setembro de 2023.


Leonir de Sousa
Presidente

Valdir Rodrigues
1º Secretário


Bruno Pacheco da Costa
Vice-Presidente


Thiago Rosa
2º Secretário

Excelentíssimo Senhor
Vereador LEONIR DE SOUSA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Município de Imbituba/SC

A MESA DIRETORA vem, no exercício de suas prerrogativas, propor para deliberação do Plenário, o seguinte Projeto de Lei Complementar:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0569 - 2023

Altera o Anexo IV “Tabela Salarial – Níveis e Padrões” da Lei Complementar nº 1.145/91 que dispõe sobre a estrutura administrativa e funcional da Câmara Municipal de Imbituba e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMBITUBA, Faço saber que a Câmara Municipal de Imbituba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

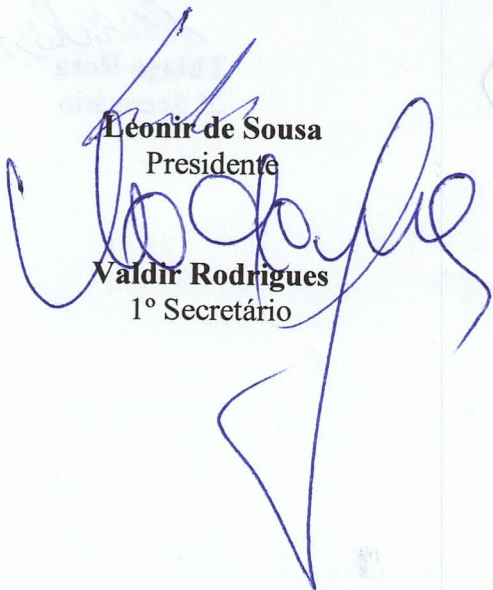
Art. 1º Ficam aumentados em 1,0 os índices dos padrões de “A” a “J” do nível escalonado V do Anexo IV da Lei Complementar nº 1.145/1991, com redação dada pela LC nº 2.794/2005.

Parágrafo Único. Consoante à modificação imposta pelo caput deste artigo, fica alterado o Anexo IV “Tabela Salarial – Níveis e Padrões”, conforme o Anexo I desta Lei Complementar.


Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente.

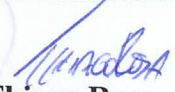
Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

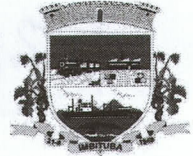
Imbituba, 18 de setembro de 2023.


Leonir de Sousa
Presidente

Valdir Rodrigues
1º Secretário


Bruno Pacheco da Costa
Vice-Presidente


Thiago Rosa
2º Secretário



ANEXO I

Art. 21 da Lei Complementar nº 1.145/91
(Redação Dada pela Lei Complementar nº 4799/2017)

Níveis	Padrões									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	2,000	2,160	2,333	2,519	2,721	2,939	3,174	3,428	3,702	3,998
II	2,200	2,376	2,566	2,771	2,993	3,233	3,491	3,770	4,072	4,398
III	2,300	2,484	2,683	2,897	3,129	3,379	3,650	3,942	4,257	4,598
IV	2,400	2,592	2,799	3,023	3,265	3,526	3,808	4,113	4,442	4,798
V	3,500	3,780	4,082	4,409	4,762	5,143	5,554	5,998	6,478	6,997
VI	4,700	5,076	5,482	5,921	6,394	6,906	7,458	8,055	8,699	9,395

Exposição de Motivos

Imbituba, setembro de 2023.

Senhores Vereadores,

Submeto à superior deliberação de Vossas Senhorias a anexa minuta de Projeto de lei Complementar que altera o anexo IV da Tabela salarial – Níveis e Padrões da Lei Complementar nº 1.145, de 15 de maio de 1991, que dispõe sobre a estrutura administrativa e funcional da Câmara Municipal de Imbituba, e dá outras providências.

Um dos objetivos do presente projeto é adequar o índice do nível IV da tabela Salarial, que é referente ao cargo de nível médio, uma vez que o mesmo encontra-se defasado desde o ano de 2017, quando os demais níveis abriram mão de majorar todos os níveis em detrimento dos cargos de nível fundamental, que possuíam um índice muito baixo.

Contudo, desde o ano de 2017 os cargos de nível médio (técnico legislativo) se encontram com seu índice com apenas 0,2 de diferença dos cargos de nível fundamental e muito abaixo do nível superior.

Ademais, levando em consideração que as atividades desenvolvidas nos cargos de nível médio (técnico legislativo) exigem maior complexidade que as de nível fundamental, resta evidente que a tabela de índices referente aos cargos de nível médio está defasada, pois em alguns casos, há servidores de nível fundamental auferindo valor superior ao do nível médio, situação esta que se arrasta desde o ano de 2017.

É sabido e consabido que, em virtude da pandemia covid-19 tal correção ficou prejudicada por um período de 03 anos, mas já passou o momento de fazer tal correção e adequar a tabela salarial dos cargos de nível médio, acrescentando 1,0 nos padrões de “A” a “J” do nível escalonado IV do anexo IV da LC nº 1.145/91.

A presente proposição é perfeitamente possível, uma vez que amparada pelo art. 39, §1º da Constituição Federal, vejamos:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
(EC no 19/98)

§ 1o A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

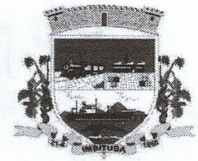
I—**a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;**

II—os requisitos para a investidura;

III—as peculiaridades dos cargos

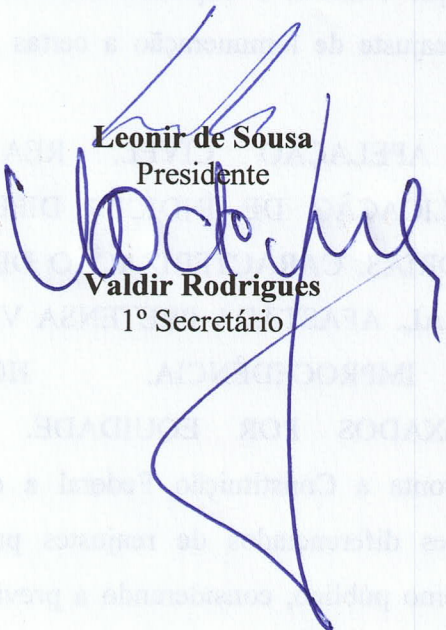
Corroborando o que dispõe a Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento que é possível a concessão de reajuste de remuneração a certas categorias do funcionalismo público:

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIFERENTES A DIFERENTES CATEGORIAS. CARACTERIZAÇÃO DE REAJUSTE E NÃO REVISÃO GERAL. AFASTADA PRETENSÃO VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS POR EQUIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não afronta a Constituição Federal a edição de lei estadual que fixa índices diferenciados de reajustes para diferentes categorias do funcionalismo público, considerando a previsão do artigo 37, inciso X da Carta Magna de reajuste específico da remuneração. 2. Não merece reforma a sentença que deixa de considerar legislação estadual como revisão de remuneração pelo fato de que algumas categorias foram efetivamente excluídas da aplicação de reajuste remuneratório, o que retira do diploma normativo a natureza de lei geral necessária para caracterizá-lo como tanto. 3. Não pode o Poder Judiciário usurpar a competência do Poder Executivo para aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de obediência ao postulado da isonomia, nos termos da Súmula 339 do STF. 4. In casu, a improcedência da ação, com inestimável proveito econômico e valor da causa irrisório (R\$ 1.000.00), atrai a incidência da regra excepcional do § 8º do art. 85 do CPC/15, que permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, não merecendo reforma a sentença

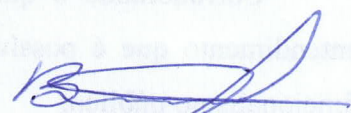


recorrida. 5. Apelos improvidos e improvidos.” (eDOC 20). ARE
1313746 / MA – MARANHÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM
AGRAVO Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento:
22/04/2021, Publicação: 26/04/2021

*São essas, Senhores Vereadores, as razões que nos levam a propor a Vossas Senhorias a
edição da norma em questão.*


Leonir de Sousa
Presidente

Valdir Rodrigues
1º Secretário


Bruno Pacheco da Costa
Vice-Presidente


Thiago Rosa
2º Secretário